



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0002333-55.2013.815.0751**  
**JUÍZO RECORRENTE: 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**  
**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a**  
**Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**  
**RECORRIDA: Marina dos Passos**  
**ADVOGADO: Igor Ximenes Guimarães (OAB/PB 15.690)**  
**INTERESSADO: Município de Bayeux**  
**PROCURADOR: Aniel Aires do Nascimento (OAB/PB 7.772)**

**REEXAME NECESSÁRIO.** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS E FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO AO FGTS. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Do STF: "No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (STF RE 705140, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MERITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014).

**Vistos etc.**

MARINA DOS PASSOS propôs, contra o MUNICÍPIO DE BAYEUX, ação de cobrança, ao argumento de que, por ter sido contratada em caráter temporário (01/02/2004 a 30/12/2012) para o desempenho da função de Professora, faria jus ao décimo terceiro salário e férias, além do pagamento do FGTS.

O Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux  **julgou parcialmente procedente** o pleito inicial, por meio da sentença de fls. 45/48v., cuja parte dispositiva transcrevo:

*[...]  **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 37, II da CF e art. 19-A da Lei 8.036/90, para  **declarar a nulidade do contrato** firmado entre a suplicante e o suplicado, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência,  **condenar** o Município de Bayeux-PB a pagar a suplicante o valor relativo aos depósitos de  **FGTS**, do período de 07/10/2008 a 31/12/2012,  **décimo terceiro salário**, sendo proporcional o do ano de 2008 (3/12 avos) e integrais os dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e  **férias, acrescidas do respectivo terço constitucional** sendo proporcional as do ano de 2008 (3/12 avos) e integrais as dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, tudo com correção monetária da data do vencimento da prestação e juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, estes a partir da citação, descontando-se os valores porventura já pagos, desde que comprovados durante a execução da sentença. [...]*

Inexistiu recurso voluntário (certidão, f. 51).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 55/59).

É o relatório.

### **DECIDO.**

De início, destaco que o alcance do reexame necessário restringe-se à análise da condenação ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do FGTS, nos termos estabelecidos pelo Juiz de base na sentença.

Narra a peça exordial que a promovente fora  **contratada** em 01 de fevereiro de 2004, pelo Município de Bayeux, para exercer a função de "Prestadora de Serviço" (Professora) e, apesar de ter trabalhado até 30 de dezembro de 2012, data em que se considerou rescindido o contrato, deixou de receber as verbas salariais reclamadas. O vínculo de trabalho entre as partes restou demonstrado nos autos (f. 08/9, 22/29 e 34/41).

Analisando a peça inicial e as provas juntadas, constato que se trata de servidora contratada **sem concurso público**.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de realização de concurso público para a admissão de pessoal no serviço público, bem como as duas únicas hipóteses de exceção a essa regra. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desse modo, verifica-se que a contratação da autora/recorrida **não** se enquadra nas duas exceções mencionadas. E, em razão disso, resta **ivada de nulidade**, nos termos do art. 37, § 2º, da Carta Magna, como já reconheceu o juiz na sentença.

Ocorre que, **embora seja nulo o contrato**, a Administração não pode obter benefícios ilegítimos, havendo de garantir-se o benefício da contraprestação pecuniária correspondente ao trabalho efetivamente desempenhado pelo seu servidor.

Ressalte-se que, nos termos do art. 19-A da Lei Federal n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001, mesmo quando for declarado nulo o contrato de trabalho, em razão do art. 37 da Carta Magna, é devida a quantia correspondente aos salários pelos serviços efetivamente prestados e, quando for o caso, é possível o levantamento do depósito do FGTS.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a **repercussão geral da matéria**, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito de FGTS. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (**RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014).

Nesse contexto, seguindo a linha de entendimento do Egrégio STF, tratando-se de contratação precária, ou seja, aquela realizada sem a observância das normas legais, persiste apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, no caso dos autos **não há que se falar em direito às férias acrescidas do terço constitucional, nem ao décimo terceiro salário**, merecendo reforma a sentença.

No mesmo sentido, colaciono precedentes **desta Corte**, referentes a demandas ajuizadas em face do Município de Bayeux:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo pelo ipca. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - **Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 - RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em**

**concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** - No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária a correção monetária deve ser calculada segundo a variação IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0002340-47.2013.815.0751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS DO AUTOR E DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA AUTORAL E DO RECURSO OFICIAL. - **Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração, quando decorrente de contratação irregular, não havendo que se falar em férias e décimo terceiro salário.** [...] (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000988-20.2014.815.0751, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016).

Assim, em razão da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste Tribunal o entendimento de que o autora/recorrida **não faz jus aos valores correspondentes ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do respectivo terço constitucional**, permanecendo, tão somente, a determinação quanto ao depósito dos valores que deveriam ter sido efetuados no FGTS, respeitada a prescrição quinquenal (10/2008 a 12/2012).

Ademais, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] *para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros*

*aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)". (STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014).*

Diante do exposto e nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, para **afastar** a condenação do Município de Bayeux ao pagamento de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e do décimo terceiro salário, **mantendo apenas a condenação ao pagamento do FGTS do período de outubro de 2008 a dezembro de 2012**, bem como adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados.

Por fim, reconhecendo a **sucumbência recíproca**, uma vez que do veredicto resultou que as partes litigantes foram simultaneamente vencidas e vencedoras e, levando-se em consideração que a Fazenda Pública foi vencida, ainda que parcialmente, há de aplicar-se a regra do art. 85, § 2º, III e 86, ambos do CPC/2015, de modo que fixo os honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, admitindo-se a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, observando, quanto ao promovente, o art. 12 da Lei nº 1.060/50, e a isenção do Município quanto às custas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**